



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



Processo nº : 10845.001103/2001-06
Recurso nº : 133.523
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : SÚBITO COM. SERVIÇOS E ASSESSORAMENTOS
ELETROMECAÂNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.189

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10845.001103/2001-06
Resolução nº : 303-01.189



RELATÓRIO E VOTO

A interessada, optante desde 01/01/1999, foi aparentemente comunicada pelos documentos de fls. 10/11, de que fora excluída do SIMPLES, mediante o ato declaratório nº 374.369, de 02/10/2000, por existirem as pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, indicadas no demonstrativo de fls.11(anexo), consistindo em débitos inscritos em dívida ativa. Indicou-se, ainda, que de acordo com a IN SRF 100/2000, ficava prorrogado até 31/01/2001 o prazo para a apresentação de Solicitação de Vedação ou Exclusão da Opção pelo SIMPLES (SRS). Tais pendências foram especificadas no documento constante às fls.11 e se referem aos processos 10845.207.423/99-11 e 10845.207.425/99-46.

O interessado solicitou à DRF/Santos a revisão do ato de exclusão do SIMPLES, via SRS, em 22/01/2001 (fls. 05), pedindo sua manutenção no sistema. Esta, entretanto, decidiu pela procedência do desenquadramento em razão da não apresentação de Certidão Negativa, nem Certidão Positiva com efeito de Negativa por parte da PGFN. Ciente dessa decisão em 28.03.2001, e irredutível, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 01), em 12/04/2001, dirigida à DRJ, tempestivamente, alegando principalmente que já havia antes, em 19/01/2001 (fls. 12/13), solicitado à PFN a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados nos processos 10845.207.423/99-11 e 10845.207.425/99-15, posto que solicitou suas compensações à SRF por meio do processo administrativo nº 10845.002.802/99-15 (ver fls. 12/13).

Há às fls. 21, despacho da SACAT/DRF/STS que informa, apenas em 28/03/2003, que sendo tempestiva a impugnação de fls. 05 (*sic*, era a SRS), o contribuinte havia sido indevidamente excluído do SIMPLES no CNPJ, e que, portanto, estava naquele momento cancelando a exclusão indevida e encaminhando os autos à DRJ/SPO I para prosseguimento. Consta, às fls. 41, a Intimação nº 818/SACAT/DRF/STS, datada de 23/12/2003, para que o contribuinte apresente em dez dias uma cópia do Ato Declaratório de Exclusão nº 374.369, sob pena de prejudicar a apreciação do processo. Ciente em 07/01/2004, em resposta o interessado informou, às fls. 46, que não possuía o Ato Declaratório nº 374.369 de Exclusão do SIMPLES, nem tinha até então conhecimento da efetivação de tal exclusão, que esperava esclarecimentos posteriores dessa situação, posto que permanece cadastrada no SIMPLES e espera assim continuar, pois preenche todos os requisitos legais.

A DRJ/SPO I, às fls. 28/29, informa que este processo não foi instruído com o Ato Declaratório de Exclusão, que a interessada alega que havia solicitado a compensação dos débitos inseridos na dívida ativa, e já que tal processo se encontrava em trâmite na DRF/Santos, propôs diligência para que aquele órgão se manifestasse sobre a regularização, ou não, dos débitos indicados às fls.11, que deram origem ao ato de exclusão. O processo referido encontrava-se na DRF/Santos/SAORT, tendo esse órgão proferido o despacho de fls. 43/44, em

Processo nº : 10845.001103/2001-06
Resolução nº : 303-01.189



07/01/2004, no qual afirma que o processo mencionado refere-se a pedido de restituição/compensação de alegados indébitos recolhidos no período de 06/97 a 03/98, solicitando que sejam aproveitados também para a compensação com vários débitos de COFINS e PIS. Informa que o crédito verificado não foi suficiente para liquidar todos os débitos indicados, mas adverte que alguns débitos foram indevidamente inscritos em dívida ativa. Assim, para alguns débitos, de PIS e de COFINS, indevidamente inscritos, estão sendo pedidos o cancelamento das respectivas inscrições na PFN. Diz, ainda, que os débitos de COFINS, período de apuração 12/95, 01/96, 04/96 a 07/96 e 10/96, já se encontravam inscritos em dívida ativa, através dos processos 10845.207.423/99-11 e 10845.207.425/99-46, antes do pedido de compensação feito no processo nº 10845.002.802/99-15, e estas inscrições (que são as indicadas como causa da exclusão) foram MANTIDAS, posto que o crédito do contribuinte não foi suficiente para liquidar todos os débitos indicados, e tendo sido obedecida a ordem legal para a compensação eles ficaram por último, não tendo restado crédito para liquidá-los. Por fim, destaca que o processo referente ao pedido de compensação encontra-se (em 07/01/2004) aguardando o processamento das Notas de Compensação para posterior cobrança de saldo devedor.

Não há registro de intimação do contribuinte quanto a essa informação da DRF/Santos colhida em diligência da DRJ.

A DRJ/SPO I, por sua 3ª Turma de Julgamento, conforme consta às fls. 59/61, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, com fundamento em que o pedido de compensação formulado pelo interessado, segundo informação da DRF/Santos, não foi suficiente para liquidar os débitos apontados às fls.11, inscritos em dívida ativa em data anterior ao pedido de compensação, e foram as causas da exclusão declarada.

A interessada foi intimada da decisão da DRJ em 04.02.2005, conforme AR de fls.68, e apresentou tempestivamente, em 17.02.2005, às fls.69/70, um documento no qual argumenta basicamente que as pendências apontadas não existem, afirma a juntada de certidões negativas e pede o deferimento de sua manutenção no SIMPLES. Solicita, ainda, que seja providenciada, no "site" da SRF, autorização para que possa entregar a PJSI/2005 dentro do prazo legal. Foi juntado aos autos, às fls.74/82, em 23.02.2005, ainda dentro do prazo legal, o recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Além do que foi dito na fase de impugnação, a recorrente reforça que:

1. Preliminarmente acusa ofensa ao princípio do contraditório, art. 5º, LV, da CF, que leva à nulidade do processo. Afirma que a interessada não foi intimada a apresentar certidão negativa de débito, sendo que a possui, extraída no endereço eletrônico da PGFN em 18.02.2005 (em anexo). A DRF/Santos, encarregada do pedido de compensação, depois de verificar a falta dessa prova de pagamento, não intimou a contribuinte a apresentá-la para suprir a irregularidade, com prazo razoável, e somente assim, se não atendida a intimação é que poderia proceder à exclusão..

Processo nº : 10845.001103/2001-06
Resolução nº : 303-01.189



2. O pagamento é, por excelência, a primeira causa de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, I, do CTN. A jurisprudência da DRJ/Rio de Janeiro em casos análogos vem decidindo pela permanência no SIMPLES das empresas que, com dívida inscrita, comprovam o pagamento ou parcelamento da dívida, determinando a permanência no sistema simplificado (ementas transcritas às fls.78).

3. Pede a reforma da decisão recorrida, considerando-se a prova documental inequívoca da existência de pagamento do crédito tributário, conforme atesta a certidão extraída em 18.02.2005.

4. Caso o julgador acate a arguição de nulidade do processo, que seja reconhecida a nulidade da decisão de exclusão do SIMPLES, e que a empresa seja mantida no sistema sem descontinuidade.

Consta, às fls. 127, despacho da SACAT/SRRF/8ªRF, que ignora o recurso voluntário, informa que houve solicitação de reconsideração da exclusão do SIMPLES, menciona a decisão da DRJ e afirma que esta é definitiva na esfera administrativa, com suposta base no art. 25 do PAF alterado pela MP 232/2004. Acrescenta que a Certidão Negativa de fls. 71, juntada pelo interessado, foi emitida em 14/02/2005, e a de fls. 72, em 19/01/2005. Informa que os processos supramencionados referentes aos débitos que foram a causa da exclusão foram extintos por pagamento em 12.02.2005, e que, portanto, em 01/11/2000, data da exclusão havia efetivamente débitos inscritos na dívida ativa que somente foram liquidados em 12/02/2005. Depois de alertado pelo contribuinte, pelo documento de fls. 130/131, a SACAT/SRRF/8ª RF assentiu que a MP 232/2004 havia perdido a vigência, e, assim, a DRJ finalmente providenciou o encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Há uma preliminar de nulidade do processo. Afirma a recorrente que a razão essencial de a DRF/Santos haver mantido sua exclusão do SIMPLES foi a não apresentação de certidão negativa de débitos da PGFN, mas, que comunicara à PFN a existência de pedido de compensação à SRF, e não fora intimado especificamente para apresentar certidão negativa depois, e assim, teria havido cerceamento ao seu direito de defesa. Que a prova documental tida como essencial foi juntada finalmente aos autos.

Entendo, entretanto, que a apreciação em profundidade da preliminar e mérito envolvidos neste processo dependem de informação essencial a ser prestada pela repartição de origem, a DRF/Santos, e se for o caso, também pela DRJ/SPO I.

Processo nº : 10845.001103/2001-06
Resolução nº : 303-01.189



Refiro-me ao processo nº 10845.002.802/99-15 referente ao pedido de compensação com os débitos que serviram de causa à exclusão pretendida pelo Fisco. Pergunto:

1. A Informação de fls.43/44, constante nestes autos, foi formalmente cientificada à empresa interessada neste processo? Juntar a comprovação da ciência.

2. O processo referente ao pedido de compensação foi formalmente concluído? Houve intimação de seu resultado ao contribuinte? Caso afirmativo, juntar comprovação da ciência pelo interessado.

3. Caso o processo relativo ao pedido de compensação ainda esteja pendente de decisão administrativa definitiva, informar a situação atual do processo.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem providencie as respostas às questões acima indicadas.

Sala das sessões, em 17 de agosto de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.